

PREÂMBULO

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico nº **021/2025** – SISLOG Nº 116588, que tramita por meio do Processo SEI nº **202500005029566**, no uso de suas atribuições legais, instituído pela Portaria da Contratação, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **HYTI CONSULTORIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 20.007.959/0001-66, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

II - DO OBJETO

O objeto da presente licitação é a Prestação de Serviços de Aquisição de Licenças de Softwares da Google (Google Workspace Education Plus) para Aprendizagem dos Estudantes da Rede Estadual de Educação de Goiás com serviços de treinamento, implantação e configuração para gestores e professores., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

III - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **HYTI Consultoria e Comércio de Tecnologia Ltda.** apresentou pedido de impugnação ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2025**, destinado à contratação de solução integrada que inclui 500.000 licenças Google Workspace Education Plus, serviços de implantação, capacitação, suporte e desenvolvimento, com valor estimado em **R\$ 49,7 milhões**

Na impugnação, a empresa relata que o processo licitatório contém **vícios relevantes na fase de planejamento**, afirmando que o Termo de Referência e o edital não apresentam elementos essenciais para aferição da vantajosidade e da exequibilidade da contratação. Entre as principais irregularidades apontadas estão:

- **ausência total de documentação da pesquisa de preços**, sem memória de cálculo, metodologia, fornecedores consultados, nem justificativas dos valores estimados;
- inexistência de **Matriz de Riscos, ETP completo, Plano de Fiscalização** e critérios objetivos de aceitação dos serviços, o que comprometeria a segurança jurídica do contrato;
- **vedação injustificada à participação de consórcios**, considerada restritiva e sem motivação técnica;
- **adoção de lote único** para um objeto que a empresa afirma ser claramente divisível (licenças, implantação, capacitação e suporte);
- **classificação equivocada da natureza do objeto**, tratando licenças de software — consideradas bens imateriais — como serviços continuados;
- **ausência de SLAs mensuráveis**, impossibilitando controle e penalização por desempenho inadequado;
- **exigências de habilitação consideradas ilegais ou desproporcionais**, incluindo certificações descontinuadas pelo fabricante e requisitos sem pertinência com o objeto.

Diante das supostas irregularidades alegadas, a empresa sustenta que tais falhas comprometem a competitividade, a transparência, a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa, requerendo a **retificação integral** do edital, com republicação e reabertura de prazos, ou, não sendo sanados os vícios, a **nulidade do procedimento** licitatório

IV - TEMPESTIVIDADE

A análise da admissibilidade da presente impugnação impõe, como requisito preliminar, a verificação de sua tempestividade. Nesse sentido, cumpre destacar que a peça impugnatória interposta, observa rigorosamente os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como na legislação aplicável à espécie. Consoante ao disposto no item 13 do Edital que rege o certame, qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico. Referida exigência encontra amparo no **art. 17 do Decreto Estadual nº 10.247/2023**, o qual regulamenta o procedimento de licitações eletrônicas, especificamente quanto a modalidade Pregão, no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás:

Art. 17. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, e o pedido deve ocorrer em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, na forma prevista no edital da licitação.”

Adicionalmente, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que, a impugnação não possui efeito suspensivo, e que a sua concessão deve ser adotada como medida excepcional:

“Parágrafo único. A impugnação não possui efeito suspensivo e a concessão dele deve ser adotada como medida excepcional, devidamente motivada nos autos do processo de licitação.”

No caso em apreço, observa-se que a empresa ora recorrente protocolou sua peça de impugnação dentro do prazo regulamentar, de modo que se encontra plenamente tempestivo, em conformidade com os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório.

Diante do exposto, resta evidenciado que a presente impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade, em especial quanto à sua tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido por esta Administração.

V - PRELIMINARMENTE

A priori, oportuno se faz destacar que a **imparcialidade** constitui um dos pilares do regime jurídico da administração e é princípio basilar que deve nortear todas as fases da licitação, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 5º, caput**, expressamente prevê que “**na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência**”, reafirmando o dever da Administração de atuar com absoluta neutralidade e isenção.

Ainda, o **inciso IV do art. 11** estabelece que os agentes públicos devem “**atuar com imparcialidade, objetividade e consistência nas decisões proferidas nos processos licitatórios e contratuais**”, o que reforça a necessidade de que a condução do certame se dê de maneira equidistante de interesses particulares, preservando o interesse público.

Portanto, diante da estrutura normativa vigente, é vedado qualquer favorecimento ou prejuízo a participantes, sendo obrigação do ente público agir com plena neutralidade, garantindo que o julgamento das propostas ocorra de forma objetiva, técnica e impessoal, **conforme os critérios previamente definidos no edital**. Tal postura é essencial para assegurar a integridade do procedimento e a confiança da coletividade na lisura das contratações públicas.

VI - DA ANÁLISE DE MÉRITO

Indubitável é destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 7º, caput, estabelece que cabe à autoridade máxima do órgão ou da entidade promover a gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da lei, observando as qualificações necessárias para cada função. Nesse contexto, a elaboração do termo de referência ou projeto básico, bem como a definição precisa do objeto da contratação, compete à unidade demandante, que detém o conhecimento fático e técnico sobre suas necessidades administrativas, sendo essas as unidades requisitantes, Superintendências, Núcleos, Coordenações e Gerências, verdadeiras mantenedoras dos conhecimentos fáticos (estoque e abastecimento) e técnicos das Unidades Escolares, indicam o que, e o quanto comprar/contratar (objeto), o porque (justificativa), a forma (Pregão Eletrônico SRP), de quem contratar (escolha do fornecedor) e o quanto a pagar (justificativa de preço – prática de preço de mercado), cuidando ademais, de materializar todos esses elementos em seus respectivos Termos de Referência.

Nesta seara, tal disposição legal é compatível com o princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º, da referida lei, o qual visa evitar a concentração de atribuições e, conseqüentemente, mitigar riscos de falhas ou irregularidades no procedimento. Nesta seara, tal disposição legal é compatível com o princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º, da referida lei, o qual visa evitar a concentração de atribuições e, conseqüentemente, mitigar riscos de falhas ou irregularidades no procedimento.

Reitera-se que a **Gerência de Licitação atua estritamente dentro de suas competências legais**, em obediência ao princípio da segregação de funções, limitando-se à análise formal e procedimental do certame, **enquanto a responsabilidade pela definição do objeto, justificativa da necessidade e especificações técnicas recai sobre a unidade demandante**.

A vedação à participação de consórcios no presente certame encontra amparo no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que admite tal restrição desde que devidamente justificada no processo licitatório. A motivação apresentada repousa sobre critérios de eficiência administrativa, simplificação procedimental e garantia de maior segurança na gestão e no acompanhamento contratual. Embora a legislação permita a atuação de consórcios como potenciais licitantes, é igualmente verdade que a Administração Pública deve avaliar, caso a caso, a pertinência dessa forma de participação, sobretudo quando sua adoção possa acarretar entraves práticos ou comprometer a execução satisfatória do contrato.

É amplamente reconhecido que a formação e operacionalização de consórcios introduzem camadas adicionais de complexidade ao procedimento licitatório e à fase de execução contratual. A necessidade de análise conjunta de documentos, acordos internos, responsabilidades compartilhadas e eventuais relações interorganizacionais acaba por demandar maior esforço da equipe técnica, prolongando etapas que, em certames com objetos plenamente exequíveis por empresas individuais, poderiam ocorrer de maneira mais célere e objetiva. Essa complexidade, inclusive, pode refletir negativamente na fiscalização e no acompanhamento cotidiano da execução, especialmente quando há divergências internas entre consorciadas.

Outro aspecto relevante diz respeito à responsabilização das empresas integrantes do consórcio. Apesar de a legislação prever solidariedade entre as consorciadas, a experiência prática demonstra que, diante de conflitos, alterações societárias ou eventuais dissoluções, o processo de imputação de responsabilidades e de exigência de cumprimento das obrigações contratuais se torna consideravelmente mais moroso. Tal cenário não apenas dificulta a condução do contrato pela Administração, como também aumenta os riscos de descontinuidade na execução, contrariam o princípio da continuidade do serviço público.

Ressalte-se, ainda, que o registro formal do consórcio — etapa que ocorre apenas após a adjudicação — costuma implicar em discussões contratuais, ajustes documentais e adequações internas entre as empresas envolvidas, ocasionando atrasos significativos na assinatura do contrato. Em contratações cujo objeto demanda início imediato ou planejamento detalhado em curto prazo, tais atrasos são especialmente prejudiciais, podendo comprometer cronogramas, consumo orçamentário e metas institucionais previamente estabelecidas.

Cabe observar que, no caso específico deste certame, os objetos licitados podem ser plenamente atendidos por empresas atuando de forma individual, sem qualquer prejuízo à concorrência, à economicidade ou ao princípio da isonomia. A análise de mercado demonstrou que o segmento possui ampla participação de empresas com capacidade técnica e operacional suficiente para executar o objeto isoladamente, revelando que a permissão de consórcios não ampliaria significativamente a competitividade nem agregaria benefícios concretos ao resultado final.

Assim, diante da desnecessidade de estrutura consorciada, dos riscos de morosidade processual, das dificuldades de gestão e fiscalização e do impacto potencial sobre a execução contratual, evidencia-se a razoabilidade, a adequação e a proporcionalidade da vedação à participação de consórcios no presente certame. A Administração, ao adotar tal medida, atua em conformidade com os princípios da eficiência, do interesse público e da segurança jurídica, observando integralmente os limites e autorizações previstos na legislação vigente.

Por todo o exposto, a restrição ora analisada não representa limitação indevida à competitividade, mas sim instrumento legítimo de gestão responsável, voltado à obtenção de contratações mais seguras, ágeis e eficazes, plenamente alinhadas às necessidades específicas do órgão e às finalidades públicas que motivam o certame.

VII - DA ANÁLISE TÉCNICA

1. Edital suspenso para retificação.

.....respostas para o registro.

- 2.a. Mapa de Risco encontra-se publicado no PNCP.
- 2.b. Estudo Técnico Preliminar encontra-se publicado no PNCP.
- 2.c. O acompanhamento bem como o pagamento ocorrerá mensalmente, conforme estabelecido no Edital.
- 2.d. O preço estimado foi estabelecido dentro da legalidade e em conformidade com o Art. 18 do Decreto 10.207 de 27 de Janeiro de 2023 e com Decreto 9.900 de 07 de julho de 2021.
- 2.e. Vide Item 7.19.
- 2.f. As questões técnicas serão tratadas com a contratada, bem como os cronogramas com as etapas e prazos.
- 2.g. O lote único é decisão estratégica e administrativa, visando a eficiência administrativa, a celeridade e a simplicidade da gestão contratual em um projeto que contemplará toda a rede estadual.
- 2.h. A vedação à participação de consórcios no presente certame encontra amparo no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que admite tal restrição desde que devidamente justificada no processo licitatório. A justificativa se fundamenta na necessidade de resguardar a eficiência administrativa, a celeridade e a simplicidade da gestão contratual. A participação de consórcios, embora permitida pela legislação, tende a gerar maior complexidade na fiscalização, no acompanhamento da execução contratual e na responsabilização das partes envolvidas, o que pode comprometer o adequado atendimento do interesse público. Além disso, a formação e o registro formal do consórcio após a adjudicação, bem como a exigência de análise conjunta de documentos e responsabilidades, frequentemente implicam em atrasos e dificuldades operacionais. Considerando que os objetos licitados por esta Administração podem ser plenamente atendidos por empresas individualmente constituídas após a retificação que será publicada, sem prejuízo à competitividade ou à ampla participação de interessados, entende-se como razoável e proporcional a vedação à participação de consórcios, conforme autorizado pela legislação vigente.
- 2.i. O lote único é decisão estratégica e administrativa, visando a eficiência administrativa, a celeridade e a simplicidade da gestão contratual em um projeto que contemplará toda a rede estadual.
- 2.j. Item atendido no termo de referência retificado que será publicado.

VIII - DA DECISÃO

Ante ao exposto, com base no Parecer Técnico emitido, esta unidade especializada julga **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos interpostos pela impugnante. Insta salientar que, a data do Pregão Eletrônico 031/2025 – SISLOG nº 114930 será no dia 09.01.2026 sendo veiculado nos jornais Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário do Estado, SISLOG, PNCP, e site SEDUC.

Dê ciência ao impugnante e demais interessados, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em Lei.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Ruth Feitosa de Assis

Assessora Jurídica

Rosemere Luz Pereira

Agente de Contratação/Pregoeiro

Ana Karolyne Fernandes Peixoto

Equipe de Apoio

Alessandra Batista Lago

Gerente de Licitação